



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 528-51.
2012.6.26.0076 – CLASSE 6 – MONTE ALTO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Silvia Aparecida Meira

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros

Agravado: Marco Aurélio Busseto

Advogados: Maurício Ulian de Vicente e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2. As matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento, razão pela qual não podem ser conhecidas originariamente em sede extraordinária. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Silvia Aparecida Meira, prefeita do Município de Monte Alto/SP eleita em 2012, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em sede de ação de investigação judicial eleitoral proposta em seu desfavor.

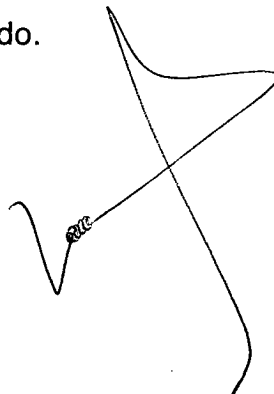
Na decisão agravada (fls. 3.790-3.793), assentou-se que as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito. Nesse contexto, consignou-se a impossibilidade de discussão, no presente momento, de matéria envolvendo a produção de provas em audiência.

Nas razões do regimental, Silvia Aparecida Meira aduziu, de início, que a “decisão teve caráter interlocutório por erro” (fl. 3.796).

No mais, reiterou as alegações contidas no recurso especial, sustentando que o art. 22, V, da LC nº 64/90 prevê a oitiva das testemunhas em uma só assentada, de modo que a anulação do processo e a realização de nova oitiva prejudicará a defesa. Ressaltou, ainda, tratar-se o caso dos autos de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme anteriormente assentado, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito. Cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria:

[...] 1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, não são impugnadas de imediato as decisões interlocutórias, em razão de poder ser a matéria suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes. [...]

(AgR-AI 2628-07/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.2.2014) (sem destaque no original).

Ação de investigação judicial eleitoral. Acórdão regional. Acolhimento. Preliminar. Cerceamento de defesa. Determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução. Recurso especial. Não-cabimento.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e não precluem. Eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo e nos recursos subsequentes. [...]

(AgR-AI 764-60/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 30.9.2013) (sem destaque no original).

No caso dos autos, o recurso especial eleitoral insurge-se contra decisão de natureza tipicamente interlocutória, conforme previsto no art. 162, § 2º, do CPC¹. A toda evidência, o mérito da demanda não foi resolvido de forma definitiva, a teor do disposto no art. 269 do CPC².

¹ Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
[...]

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

² Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei 11.232, de 2005)

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III – quando as partes transigirem;

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.



Ressalte-se, ainda, que, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a exigência de prequestionamento nas instâncias extraordinárias também alcança as matérias de ordem pública. Confira-se:

[...] 2. **Mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial eleitoral, o que não ocorreu no caso.** [...]

(AgR-REspe 227-92/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 24.6.2014) (sem destaque no original).

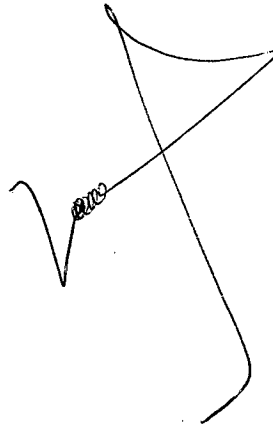
[...] 4. **As matérias de ordem pública – dentre as quais a decadência – também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento, razão pela qual não podem ser conhecidas originariamente em sede extraordinária.** Precedentes. [...]

(AgR-REspe 35-11/SP, de minha relatoria, *DJe* de 20.11.2013) (sem destaque no original).

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É como voto.' and appears to be the name of the judge or official who wrote the decision.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 528-51.2012.6.26.0076/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Silvia Aparecida Meira (Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros). Agravado: Marco Aurélio Busseto (Advogados: Maurício Ulian de Vicente e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.8.2014.